

07.04.02
epi

LEI N.º 1.147/00

MORADA NOVA, 13 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Morada Nova e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
Das Disposições Preliminares
SEÇÃO I
Dos Objetivos

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre posturas urbanas e medidas de policia administrativa de competência do Município, no que diz respeito à ordem pública, higiene, instalação e funcionamento de equipamentos e atividades.

Art. 2º. Esta Lei tem como objetivos:

- I. instituir medidas de policia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- II. sobrepor o interesse coletivo ao individual;
- III. orientar os munícipes na aplicação das posturas municipais;
- IV. assegurar condições adequadas ao funcionamento e desenvolvimento das atividades econômicas no território do Município;
- V. a preservação do meio ambiente, garantindo, condições mínimas de higiene, salubridade, sossego e bem-estar públicos a população do Município, coibindo a poluição ambiental de qualquer natureza.

SEÇÃO II
Das Definições

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, prevalecem os seguintes conceitos e definições e os constantes da Legislação de Parcelamento do Solo, de Uso e Ocupação do Solo do Município de Morada Nova:

- I. **A B N T** - é a sigla de Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujos dispositivos fazem parte integrante desta Lei quando com ela relacionados;
- II. **Afastamento** - é a distancia entre o plano da fachada e o alinhamento;
- III. **Alinhamento** - é a linha legal, traçada pelas autoridades municipais, que serve de limite entre o lote e a via pública;
- IV. **Alvará** - é o documento que licencia a execução de obras relativas a loteamentos, urbanização de áreas, projetos de infra-estrutura, projetos de edificações, bem como a localização e o funcionamento de atividades;
- V. **Anúncio** - é qualquer veiculo de comunicação visual presente na paisagem urbana exceto os que contenham :

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


Francisco Antônio André de Araújo
Prefeito Municipal



temperatura, placas indicativas para prática de esportes e outras similares nos parques e passeios, abrigos de ônibus, bancos, cabines telefônicas, e outros de utilidade pública:

- XXX.** **Nivelamento** - é a fixação da cota correspondente aos diversos pontos característicos da via urbana, a ser observada por todas as construções nos seus limites com o domínio público (alinhamento);
- XXXI.** **Passeio** - é a parte da via destinada ao trânsito de pedestres;
- XXXII.** **Pavimento** - é o espaço da edificação compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura;
- XXXIII.** **Peitoril** - é a parede, balaustrada ou grade entre o piso e uma altura determinada, geralmente o marco das janelas;
- XXXIV.** **Postura** - é o regulamento sobre assunto de jurisdição municipal;
- XXXV.** **Profundidade do Lote** - é a distância média entre a frente e o fundo do lote;
- XXXVI.** **Propaganda** - é qualquer forma de difusão de idéias, produtos, mercadorias ou serviços, mediante a utilização de quaisquer materiais, por parte de determinada pessoa física ou jurídica;
- XXXVII.** **Recuo** - é a distancia medida entre o plano da fachada e o alinhamento ou a divisa do lote;
- XXXVIII.** **Reforma** - é a obra destinada a estabilizar ou alterar uma edificação;
- XXXIX.** **Saliência** - é o elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado em edificação ou muro;
- XI.** **Tapume** - é a vedação provisória usada durante a construção, reconstrução, reforma ou demolição;
- XLI.** **Testada** - é a distância horizontal, medida no alinhamento, entre as divisas laterais do lote;
- XLII.** **Vala ou Valeta** - é a escavação para alicerces ou instalação de encanamentos de água, esgoto, gás;
- XLIII.** **Via Pública** - é a via de uso público, aceita, declarada ou reconhecida como oficial pelo Município;
- XLIV.** **Vistoria** - é a inspeção efetuada pelo Poder Público com o objetivo de verificar as condições explicitadas em Lei para uma edificação, obra ou atividade.

CAPÍTULO II

Da Poluição Ambiental

SEÇÃO I

Regras Gerais

Art. 4º. Considera-se Poluição Ambiental, para efeito desta Lei, a presença, o lançamento ou a liberação no ar, nas águas e no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia com intensidade, em quantidade de concentração ou com características capazes de tornarem ou virem a tornar as águas, o ar e o solo:

- I. impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II. inconvenientes ao bem-estar público;
- III. danosos aos materiais, à fauna e à flora;
- IV. prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 5º. Fica proibido, no Município, o lançamento ou liberação de poluentes, nas águas, no ar ou no solo.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


 Francisco Xavier Andrade Cirão
 Prefeito Municipal



- II. sinos de igreja ou templo, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III. bandas de músicas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- IV. sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros ou similares;
- V. manifestações em recintos destinados a prática de esportes, com horário previamente licenciado.

Art. 13. A uma distancia de até 100,00m (cem metros) de Repartições Públicas, Escolas, Hospitais, Sanatórios, Teatros, Tribunais ou de Igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para caso de hospitais e sanatórios ficam proibidos ruidos, barulhos e rumores, bem como a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 14. Durante os festejos carnavalescos, de ano novo e outras festas folclóricas tradicionais, serão toleradas, em caráter especial, as manifestações sonoras.

Art. 15. A emissão de sons e ruidos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego públicos, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei e nas normas oficiais vigentes.

Art. 16. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego públicos, para os fins do artigo anterior, os sons e ruidos que:

- I. atinja, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis -(dB) (A), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;
- II. independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 70 (setenta) decibéis durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - (dB) (A), durante a noite;
- III. alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NB - 95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 17. Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela Norma NB-95, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 18. A emissão de ruidos e sons produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão as normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Transito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

Art. 19. Para a medição dos níveis de som considerados na presente Lei, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.

Art. 20. O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado no mínimo, de 1,20 (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

Art. 21. Todos os níveis de som são referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados na NB-95, da ABNT.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Xavier Andrade Girão
 Prefeito Municipal



Art. 30. Não serão permitidas a construção, reforma ou ampliação de edificações em locais onde não for possível uma destinação sanitariamente correta dos efluentes de esgotos, a critério da Administração Municipal ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Entende-se como destinação sanitariamente correta aquela que não resulte em poluição do meio ambiente.

Art. 31. Quando não houver possibilidade do abastecimento de água de uma edificação ser feito através da rede pública de distribuição, o mesmo poderá ser feito através de poços.

Art. 32. Os poços freáticos são permitidos desde que o consumo previsto seja suficiente para ser atendido pelo poço, e as condições do lençol freático satisfaçam aos aspectos sanitários e de segurança.

Art. 33. Os poços freáticos deverão satisfazer às seguintes condições:

- I. localizarem-se no ponto mais alto possível do lote;
- II. distarem pelo menos 15,00m (quinze metros) de fossas, estrumeiras, pocilgas, canis, currais, galinheiros, depósitos de lixo, devendo ficar em nível superior aos mesmos;
- III. terem tampa adequada, com vedação, de modo a evitar a entrada de qualquer animal ou objeto, no poço;
- IV. terem revestimento impermeável até a profundidade de no mínimo 3,00m, (três metros) a partir do nível do solo;
- V. serem dotados de medidas de proteção que resultem no afastamento de enxurradas e que evitem o acesso de animais;
- VI. serem construídos com as paredes elevadas no mínimo 0,20m do nível do solo.

Art. 34. Os poços, cujas águas forem utilizadas para venda ao público, sofrerão fiscalização e controle do órgão competente da Administração Municipal.

Parágrafo único. As águas destes poços deverão estar de acordo com os padrões estabelecidos pela Administração Municipal em consonância com o órgão estadual competente, podendo a Administração Municipal exigir que seja feito tratamento destas águas.

Art. 35. Além de suprimento por meio de poços, outras soluções para abastecimento de água poderão ser adotadas, através de fontes, córregos, rios e recursos outros.

§1º. Estas águas também deverão estar de acordo com os padrões preestabelecidos, podendo ser exigido o seu tratamento prévio.

§2º. Será obrigatória a construção de cisternas para armazenar água de chuva, nos conjuntos residenciais implantados em zonas não atingidas pelo sistema geral de abastecimento de água e que não possam ser supridas por outras soluções de abastecimento.

Art. 36. As edificações localizadas em vias onde existir rede pública de esgotos sanitários, deverão, obrigatoriamente, lançar nelas seus dejetos.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Xavier de Araújo
Prefeito Municipal



SEÇÃO I

Da Execução da Limpeza Pública

Art. 42. É de competência da Administração Municipal, em colaboração com os munícipes, o planejamento e execução do serviço de limpeza pública, mantendo limpa a área do Município mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coletar, transportar e dar destinação final ao lixo.

§1º. O lixo coletado deverá ser destinado ao aterro sanitário.

§2º. Em caso de lixo reaproveitável ou reciclável a Administração Municipal poderá definir locais especiais para a sua disposição, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 43. A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Administração Municipal poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais próprias.

Art. 44. A Administração Municipal manterá o serviço regular de coleta e transporte do lixo nas ruas e demais logradouros públicos da Cidade e executará mediante o pagamento do preço do serviço público, a coleta e remoção dos materiais a seguir especificados:

- I. resíduos com volume total superior a 100 (cem) litros por dia;
- II. móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;
- III. restos de limpeza e poda de jardins;
- IV. entulho, terras e sobras de material de construção;
- V. material remanescente de obras ou serviços em logradouros públicos;
- VI. sucatas.

§1º. Os serviços compreendidos no inciso I deste artigo serão de caráter permanente, quando se tratar de resíduos produzidos por estabelecimentos industriais, comerciais, hospitalares, de prestação de serviços e assemelhados em função do exercício de suas atividades.

§2º. Serão eventuais os serviços constantes dos incisos II a VI, e sua execução dependerá da solicitação do interessado.

SEÇÃO II

Da Higiene dos Logradouros e Vias Públicas

Art. 45. Compete à fiscalização municipal zelar pela higiene e saúde públicas, tomando as providências necessárias para evitar e sanar irregularidades que venham a comprometê-las.

Art. 46. É dever de todo cidadão respeitar os princípios de higiene e de conservação dos logradouros e de vias públicas.

Art. 47. Para efeito de remoção pelo serviço regular de coleta, o lixo deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes, com capacidade total de, no máximo, 100 (cem) litros por dia, devendo ser acondicionado em sacos descartáveis, devidamente fechados, ou em outros recipientes apropriados.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Xavier Andrade César
Prelito Municipal



Art. 53. É proibido preparar ou despejar concreto e/ou argamassa diretamente sobre os passeios e leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único. O passeio poderá ser utilizado para este fim, desde que utilizadas caixas e taboados apropriados, dentro dos limites dos tapumes.

Art. 54. Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§1º. Todo material remanescente dessas obras ou serviços deverá ser removido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a conclusão dos mesmos, devendo também ser providenciada a limpeza e varrição do local.

§2º. A Administração Municipal poderá executar os serviços de limpeza previstos neste artigo, cobrando o respectivo custo.

Art. 55. A Administração Municipal definirá os locais para onde deverá ser destinado o lixo removido por particulares, não podendo o mesmo ser depositado em local não autorizado nem em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. 56. Os vendedores ambulantes e os feirantes deverão dispor de recipientes para o acondicionamento do lixo resultante de suas vendas.

Parágrafo único. A Administração Municipal manterá nos mercados públicos e locais reservados a feiras, recipientes apropriados destinados a colocação do lixo produzido nessas unidades.

Art. 57. Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser prontamente atendida a solicitação de remoção de veículos estacionados, que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, sob pena de remoção do veículo, pagamento das despesas dela decorrentes, sem prejuízo das multas devidas.

Art. 58. Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos e similares, colocando, nos mesmos, placas indicativas para prevenir tal ato.

Art. 59. Caberá aos seus proprietários a constante limpeza dos terrenos vazios, e quando a Administração Pública o fizer deverá cobrar

Art. 60. Os proprietários ou moradores são obrigados a providenciar a poda de suas árvores de modo a evitar que as ramagens se estendam sobre os logradouros e vias públicas, quando isso representar prejuízo para a livre circulação de veículos ou pedestres.

Art. 61. Quando se constatar erosão, desmoronamento ou carreamento de terras para logradouros e vias públicas ou propriedades particulares, o proprietário onde ocorrem estes fenômenos deverá impedi-los através de obras de arrimo e drenagem.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Valente de Araújo
Presidente Municipal



- II. sua dimensão mínima deverá compreender uma área de 1,00m² (um metro quadrado), aumentando na proporção do número de depósitos a armazenar;
- III. deverá ter parede e piso revestidos com material impermeável;
- IV. deverão ser protegidos de forma a impedir a emanação de odores e a penetração de animais.

Parágrafo único. No projeto de construção ou reforma do prédio deverá constar a indicação da área com o projeto do abrigo para recipientes de lixo.

SEÇÃO IV

Da Higiene Dos Estabelecimentos em Geral

Art. 68. Estão sujeitos à fiscalização do Município os estabelecimentos:

- I. industriais que fabriquem ou preparem alimentos, tais como: panificadoras, fábrica de doces, de bebidas e similares;
- II. comerciais que depositem ou vendam gêneros alimentícios, tais como: armazém, açougues, supermercados, peixaria, bar, quiosques e similares;
- III. de prestação de serviços, tais como: matadouro, hotel, restaurante, hospital, casa de saúde, pronto socorro, saunas, piscinas e similares.

Art. 69. Todos os estabelecimentos devem possuir instalações sanitárias em perfeitas condições de uso.

Art. 70. Os edifícios de utilização pública devem ser dotados, nas áreas comuns de circulação de caixas coletoras de lixo.

SEÇÃO V

Da Higiene Dos Gêneros Alimentícios

Art. 71. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Art. 72. São proibidos a exposição, venda ou consumo de bebidas ou gêneros alimentícios deteriorados, adulterados ou falsificados.

§1º. Entende-se por:

- I. deterioração - a modificação que o produto sofre quando a alteração alcança a sua constituição, dando origem a corpos tóxicos nocivos a saúde;
- II. adulteração - a modificação decorrente de subtração, total ou parcial, do principal constitutivo do produto, ou adição de elemento estranho em qualquer quantidade;
- III. falsificação - a substituição integral de um produto por outro de constituição diversa.

§2º. É lícito à Administração Municipal apreender, onde quer que se encontrem, produtos deteriorados, adulterados ou falsificados, pertencentes ou não àqueles em cujo poder ou guarda se achem, podendo destruí-los após o exame necessário, sem nenhuma obrigação de indenização; sujeita-se, ainda, o infrator à pena de multa.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Xavier Andrade Cirão
Presidente Municipal



Art. 80. Os terrenos não edificados, situados em logradouros pavimentados, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.

Parágrafo único. Será dispensada a construção de muro quando o terreno baldio for drenado e tratado para ser utilizado como local de desporto ou recreação.

Art. 81. O fechamento dos terrenos não edificados, por meio de cerca de madeira, de arame, de tela ou cerca viva, será permitido em logradouros não pavimentados e em zona rural.

§1º. Pela falta de conservação das cercas vivas fechando terrenos não edificados, poderá a Administração Municipal determinar a substituição do sistema.

§2º. A vegetação de cercas vivas deverá ser mantida permanentemente em bom estado e convenientemente aparada no alinhamento.

Art. 82. Os terrenos edificados poderão ser fechados no alinhamento do logradouro, devendo, em qualquer caso, a vedação ser mantida em bom estado de conservação.

§1º. O fechamento quando feito com materiais opacos (muro) deverá atingir a altura máxima de 2,00m (dois metros).

§2º. Em alturas superiores a 2,00 (dois metros) só é permitido o uso de elementos que permitam a passagem de ar e luz, tais como grades ou telas.

SEÇÃO II

Proteção e Fixação de Terras

Art. 83. A Administração Municipal poderá exigir dos proprietários de terrenos, sempre que o nível desses for inferior ou superior ao nível dos logradouros públicos adjacentes, a construção de muralhas de arrimo, a abertura de sarjetas, drenos e bueiros, para desvio das águas pluviais ou de infiltração que causem dano público ou prejuízo aos vizinhos.

Art. 84. O terreno circundante a qualquer construção deverá dar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

Art. 85. Antes do início das escavações ou movimento de terra necessários à construção, deverá ser verificada a existência, sob o passeio do logradouro, de tubulações que, por se acharem muito próximas do alinhamento, possam ser prejudicadas pelos trabalhos a executar.

Parágrafo único. Deverão ser devidamente escorados e protegidos os passeios dos logradouros e as eventuais instalações de serviços públicos.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


 Francisco Apolinário Andrade Cirino
 Prefeito Municipal



Art. 90. Compete à Administração Municipal a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus municípios, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos do Município.

§1º. O Município poderá firmar convênios e parcerias com empresas e particulares visando a manutenção e conservação das áreas verdes e outros logradouros públicos.

§2º. Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença da Administração Municipal, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais.

§3º. Caberá ao órgão competente do Município decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, dando preferência a espécies frutíferas, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

Art. 91. Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.

Art. 92. É de competência exclusiva da Administração Municipal podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

§1º. Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§2º. A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo órgão competente municipal.

§3º. A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§4º. Os proprietários ou moradores mediante autorização podem providenciar a poda das árvores nos passeios lindeiros, de modo a evitar que as ramagens se estendam sobre os logradouros e vias públicas quando representar prejuízo para a circulação de veículos e pedestres.

§5º. O Município mediante convênio pode transferir à empresa de Energia Elétrica os serviços de poda de árvores que porventura estejam prejudicando a rede elétrica.

§6º. A poda deve ser realizada mediante a observância de normas de modo a não desfigurar a árvore nem prejudicar seu desenvolvimento.

Art. 93. Ficam proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 94. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Xavier Andrade Girão
Prefeito Municipal



§3º. Nos projetos de parcelamento do solo, o percentual de 15% (quinze por cento) a ser doado à Municipalidade para áreas livres (Parques, Praças e Jardins) deverá ser localizado de modo a aproveitar ao máximo as plantas de porte arbóreo existentes na área.

Art. 99. Dos Planos de Arruamento ou Projetos de Loteamentos deverá constar o Plano de Arborização para a área, que será aprovado pelo órgão municipal competente e executado pelo interessado.

Art. 100. O Plano de Arborização de que trata o artigo anterior deverá prever o plantio, nos logradouros públicos projetados, de pelo menos 20 (vinte) mudas por hectare, considerando a área total a ser parcelada.

Parágrafo único. As espécies vegetais utilizadas deverão obedecer as recomendações do órgão competente do Município.

CAPÍTULO VI
Dos Logradouros e Bens Públicos
SEÇÃO I
Dos Passeios

Art. 101. Os proprietários de imóveis edificados ou não, com frente para via pública, onde já se encontrem implantados os meios-fios, são obrigados a construir ou reconstruir os respectivos passeios e mantê-los sempre em perfeito estado de conservação e limpeza, independentemente de qualquer intimação.

Parágrafo único. A declividade longitudinal dos passeios deverá seguir o nível dos meios fios implantados, não devendo apresentar degraus.

Art. 102. A Administração Municipal poderá determinar o tipo dos passeios e as especificações que devam ser obedecidas na sua construção.

§1º. Quando a determinação do tipo se referir a via pública já provida de passeios, a padronização deverá ser executada à medida que forem surgindo os casos de reconstrução.

§2º. Nos casos que exijam condições construtivas especiais, serão elas definidas por Ato do Executivo, e sua execução fiscalizada pelo órgão municipal competente.

Art. 103. A declividade normal dos passeios será de 3% (três por cento), do alinhamento para o meio-fio.

§1º. Não é permitido ao proprietário a alteração, sem autorização da Administração Municipal, para mais alto, do nível do meio fio, no passeio lindeiro ao seu imóvel, devendo qualquer alteração desse porte ser processada em toda a extensão do passeio, ao longo da quadra, de modo a não ocorrer degraus.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


 Francisco Azeiteiro Andrade Góes
 Prefeito Municipal



§2º. As jardineiras de que trata o parágrafo anterior terão a altura máxima de 0,20m (vinte centímetros), contados a partir do nível do meio-fio, devendo a vegetação ser mantida dentro dos seus limites.

§3º. É proibido a colocação de trilhos como elementos de proteção, nos passeios dos logradouros públicos.

§4º. É terminantemente proibido amarrar ou apoiar postes, paredes, edificações ou quaisquer instalações, mediante cabos de aço ou vigas de aço ou concreto, inclinados sobre passeios e nestes presos ou fincados.

§5º. Os portões e janelas existentes nos alinhamentos das vias não poderão ser abertos sobre passeios.

Art. 110. É absolutamente proibida a colocação ou construção de degraus de acesso a edificações, fora dos limites dos respectivos terrenos, devendo o órgão competente providenciar a demolição ou retirada imediata dos que forem colocados à revelia e executar diretamente essa demolição ou retirada caso de não ser cumprida a intimação feita.

Parágrafo único. O custo dos serviços será calculado de acordo com a tabela de preços de serviços da Administração Municipal, acrescido de 20 % (vinte por cento) a título de administração e poderá ser cobrado juntamente com o imposto predial e territorial urbano.

Art. 111. A construção de rampas de acesso de veículos a edificações, alterando o nivelamento dos passeios, só poderá ser feita mediante licença requerida pelo proprietário ou interessados devidamente credenciados.

§1º. O pedido de licença deve ser acompanhado de desenho indicando árvores, postes e outros dispositivos existentes no passeio, no trecho onde a rampa deva ser executada.

§2º. As rampas deverão ser construídas de acordo com as disposições desta Lei.

SEÇÃO II

Da Conservação dos Logradouros e Bens Públicos

Art. 112. É proibido:

- I. fazer escavações nos logradouros públicos, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença da Administração Municipal;
- II. fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrâneos ou elevados, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos sem autorização expressa da Administração Municipal;
- III. obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, bueiros, ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;
- IV. despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;
- V. deixar cair água de aparelhos de ar condicionado e de jardineiras sobre os passeios;
- VI. deixar cair água de gárgulas, beirais e marquises sobre os passeios;
- VII. efetuar, nos logradouros públicos, reparos em veículos e substituição de peças ou pneus, exceto os casos de emergência;

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Xavier Américo Cirino
Prefeito Municipal



- III. deverão ser construídos de material de boa qualidade e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;
- IV. deverão ficar pelo menos 2,20m (dois metros e vinte centímetros) acima do nível do passeio, sendo que o balanço máximo deverá ser de 3,00 (três metros);
- V. não deverão prejudicar a arborização e iluminação pública, bem como a visibilidade de placas de nomenclaturas das vias ou de numeração dos prédios;
- VI. não poderão se apoiar em armações fixadas no passeio.

Art. 117. Será permitida, desde que devidamente licenciado pelo órgão competente da Administração Municipal, a instalação de estores, ou outros tipos de cortinas para proteção contra a ação do sol, nas extremidades de marquises, paralelamente à fachada, desde que os mesmos satisfaçam às seguintes exigências:

- I. serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;
- II. serem mantidos de dispositivos convenientes na extremidade inferior, de modo a garantir relativa firmeza, quando distendidos;
- III. serem de enrolamento mecânico, que permita o pronto recolhimento ao cessar a ação do sol;
- IV. não deverão de ser de cor branca;
- V. quando estiverem completamente distendidos, deverão distar no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do nível do passeio;
- VI. não deverão conter elementos de fixação nos passeios.

Art. 118. A ocupação de logradouros ou passeios públicos, com mesas, cadeiras ou bancos, com finalidade comercial ou similar, depende da verificação de sua oportunidade e conveniência tendo em vista as implicações relativamente à estética da cidade e ao trânsito.

§1º. O pedido de licença deverá ser acompanhado da planta ou desenho cotado, indicando a testada do prédio, largura do passeio com o número e a disposição das mesas e cadeiras;

§2º. Na concessão de licença serão levados em conta:

- I. a categoria do estabelecimento e a dimensão da área para sua atividade;
- II. a área do passeio a ser ocupada será apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento licenciado;
- III. a ocupação não deverá prejudicar os acessos e livre trânsito dos pedestres;
- IV. deverá ser preservada uma faixa livre, para trânsito de pedestres, de no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) contados a partir do meio-fio.

Art. 119. Nos passeios ou nos logradouros públicos serão permitidas concentrações para realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos, palanques ou arquibancadas, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. sejam autorizados pela Administração Municipal quanto à localização;
- II. não perturbem o trânsito público;
- III. não danifiquem ou prejudiquem de qualquer maneira a pavimentação, a arborização, o ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas concentrações, a reparação dos estragos por acaso verificados;
- IV. os palanques, coretos ou arquibancadas, sejam removidos no prazo máximo de 24hs. (vinte e quatro horas), a contar do encerramento das concentrações.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Xavier Antônio Cirino
 Prefeito Municipal



Art. 125. Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; nomes de personagens do folclore; de acidentes geográficos, ou se relacione com a flora e a fauna locais.

§1º. Sob nenhum pretexto dar-se-ão às ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos nomes de pessoas vivas.

§2º. Sob nenhum pretexto dar-se-ão aos bairros nomes de pessoas vivas ou mortas, ressalvadas as atuais denominações.

§3º. Não serão admitidas modificações na denominação já tradicional de logradouros públicos ou bairros, ressalvado o disposto no art. 127 desta Lei.

Art. 126. As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado, em se tratando de pessoa; nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

Art. 127. Serão propostas, em mensagem à Câmara Municipal, modificações às denominações que constituam duplicata, sejam nomes de pessoas vivas, ou possam originar confusão no tocante à identificação do logradouro a que se referem.

§1º. No caso de denominação em duplicata, deverá ser modificado o nome do logradouro considerado de menor importância, tendo em vista sua tradição, notoriedade, antiguidade, extensão ou situação.

§2º. Poderão ser conservadas as denominações em duplicata, já existentes, quando os logradouros que as contém sejam de categorias diversas, tais como praças, avenidas, ruas e viadutos.

Art. 128. Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

Parágrafo único. Quando a tradição pedir a manutenção de diferentes nomenclaturas em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica.

Art. 129. As placas de nomenclatura serão colocadas, após a oficialização do nome do logradouro público.

§1º. No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina e sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

§2º. Nas edificações novas, nas esquinas onde deverão ser afixadas as placas de denominação, será exigida pela Administração Municipal, por ocasião do "habite-se", a colocação das placas respectivas, às expensas do proprietário.

Art. 130. Cabe à Administração Municipal a determinação da numeração dos imóveis dentro do Município, respeitadas as disposições desta Lei.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


Francisco Antônio de Sá
Prefeito Municipal



Art. 136. Quando o imóvel destinado à atividade se tratar de construção nova, for reformado ou ampliado, a licença de localização e funcionamento somente será concedida após a expedição do habite-se ou aceitação da obra.

Art. 137. A licença de localização e funcionamento, quando se tratar de estabelecimento em cujas instalações devem funcionar máquina, motor ou equipamento eletromecânico em geral, e no caso de armazenamento de inflamável, corrosivo ou explosivo, somente será concedida após a expedição de alvará de licença especial.

Art. 138. Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será expedido o correspondente alvará de licença.

Art. 139. O requerimento para concessão de Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser instruído com:

- I. nome do estabelecimento e sua razão social;
- II. tipo de atividade;
- III. área de ocupação e funcionamento da atividade;
- IV. croquis da edificação, com as respectivas cotas e áreas dos compartimentos;
- V. localização;
- VI. nome do proprietário, arrendatário ou locatário;
- VII. indicação dos produtos ou mercadorias usados na fabricação, estocagem ou comercialização;
- VIII. discriminação dos equipamentos elétricos ou mecânicos existentes e, quando se tratar de indústria, memorial descritivo do tipo de equipamento e processo de industrialização ou fabricação de produtos;
- IX. Licença de Operação do empreendimento nos casos previstos pela Resolução CONAMA Nº 237;
- X. comprovante de quitação do imposto predial territorial urbano (IPTU).

Art. 140. Concedido o Alvará de Localização e Funcionamento, o proprietário, arrendatário ou locatário do estabelecimento o afixará em local visível e de fácil acesso, ou o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 141. Quando ocorrer mudança do estabelecimento, mudança da atividade principal ou modificação da área de ocupação e funcionamento da atividade, far-se-á a nova solicitação de Alvará de Localização e Funcionamento à Administração Municipal, que verificará, antes de sua expedição, se a localização e o funcionamento satisfazem às exigências da legislação vigente.

Art. 142. Qualquer licença de localização e funcionamento será sempre precedida de vistoria do local pelo órgão competente da Administração Municipal.

Parágrafo único. A concessão de licenças de localização e funcionamento para indústrias, hospitais, clínicas, escolas, supermercados, depósitos, mercearias, açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, dependerá da licença prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 143. É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços em apartamento residencial, salvo as hipóteses seguintes:

- I. a de prestação de serviços, desde que não se oponha a convenção de condomínio ou, no silêncio desta, haja autorização dos condôminos;

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Kennedy Antônio Cláudio
Prefeito Municipal



- I. de comércio e prestação de serviços, em local predeterminado, tais como: banca de revistas, jornais, livros, frutas, feiras livres, engraxates;
- II. de comércio e prestação de serviços ambulantes;
- III. de publicidade;
- IV. de recreação e esportivas;
- V. de exposição de arte popular.

Parágrafo único. A atividade em via ou logradouro público, só será concedida em área previamente indicada pelo Município.

Art. 148. A licença para exploração de atividades em logradouro público é intransferível e será sempre concedida a título precário.

Art. 149. Quando se tratar de licença para armação de circo, parque de diversão e outras atividades semelhantes, com localização fixa, o órgão competente, ao concedê-la exigirá, se julgar conveniente, depósito de até 500 (quinhentas) UFIRs, como garantia de despesas extraordinárias com limpeza, conservação e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído se ficar apurado, através de vistoria a desnecessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário será deduzido da quantia depositada o valor das despesas pela execução daqueles serviços.

SEÇÃO II Das Feiras Livres

Art. 150. As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população especialmente os de origem hortigranjeira.

Art. 151. As feiras livres serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pelo Município, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e acesso fácil para a aquisição das mercadorias.

Art. 152. As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelo órgão competente da Administração Municipal, ao qual cabe redimensioná-las, remanejá-las, ou proibir o seu funcionamento.

Art. 153. As feiras livres serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo e destinar-se-ão ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios.

Art. 154. As mercadorias serão expostas à venda em barracas padronizadas desmontáveis ou tabuleiros, em perfeitas condições de higiene e apresentação.

Art. 155. A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá a projeto específico, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Xavier André de Oliveira
Prefeito Municipal



§2º. Considera-se comércio ambulante a atividade comercial ou a prestação de serviços em logradouros públicos, sem instalação ou localização fixa.

Art. 159. O requerimento de matrícula será instruído com os seguintes documentos:

- I. carteira de identidade;
- II. carteira de saúde para os que negociarem alimentos;
- III. atestado de antecedentes;
- IV. especificação dos meios que serão utilizados para o exercício da atividade.

§1º. O Município estabelecerá, quando da concessão da licença, os locais e horários de estacionamento de veículos a serem utilizados para o exercício da atividade do comércio eventual e ambulante quando for o caso.

§2º. Na concessão da licença, será considerado, de modo especial, as características do logradouro em que será exercida a atividade comercial, quanto à estética urbana, trânsito e outros elementos adequados.

§3º. Não será concedida licença, sempre que, no logradouro ou nos logradouros adjacentes existir atividade comercial permanente, com atendimento na área de atividade do comércio a ser licenciada.

§4º. O Município, com base no disposto nos §2º e §3º deste artigo, ao licenciar comerciantes ambulantes, poderá estabelecer impedimentos ao exercício da respectiva atividade em determinados logradouros públicos, os quais deverão expressamente constar da respectiva licença.

Art. 160. O local indicado para o exercício do comércio eventual deverá ser mantido em perfeitas condições de asseio e limpeza, ficando o comerciante ou prestador de serviço obrigado à utilização de recipientes adequados para a coleta de lixo ou resíduos provenientes do exercício da atividade.

Art. 161. Os que exercerem o comércio eventual ou ambulante em logradouros públicos devem apresentar-se decentemente trajados, em perfeitas condições de higiene.

Art. 162. Os vendedores ambulante devem sempre portar a licença para o exercício da atividade e sua carteira de saúde devidamente atualizada.

Art. 163. O vendedor ambulante que exercer irregularmente essa atividade, será multado e terá apreendida sua mercadoria.

Parágrafo único. As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal e posteriormente vendidas em leilão para indenização das despesas e cobrança da multa respectiva, caso as mesmas não sejam pagas pelo infrator.

Art. 164. O exercício do comércio ambulante, através da comercialização ou exposição de produtos como cigarros, livros, revistas, bombons, sorvetes, sanduíches, refrescos, pipocas e outros produtos afins, bem como a venda ou exposição de carnês de sorteio, loterias e ingressos, depende de licença prévia, a título precário, a ser concedida, de acordo com as normas vigentes, pelo órgão municipal competente.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Xavier André de Góes
 Prefeito Municipal



Art. 173. Para a outorga da permissão de uso e concessão do Alvará de licença, o órgão competente verificará a oportunidade e conveniência da localização do negócio relativamente ao trânsito, à estética da cidade e ao interesse público.

Art. 174. Para o exercício das atividades definidas nesta Seção o interessado deverá observar, além de outras, as condições seguintes:

- I. apresentar-se aseado e convenientemente trajado;
- II. manter o local de trabalho limpo e provido de recipiente para coleta de lixo ou resíduos;
- III. utilizar utensílios e recipientes adequados e higienizados.

CAPÍTULO X
Da Propaganda e da Publicidade
SEÇÃO I
Regras Gerais

Art. 175. Constituem meios ou instrumentos de propaganda e publicidade, os anúncios, letreiros, placas, tabuletas, faixas, cartazes, painéis, murais, sistema de alto-falante ou dispositivos sonoros falados ou não, transmitidos ou afixados, instalados nas vias ou logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ao público e nos imóveis particulares, edificados ou não.

Parágrafo único. Serão considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

- I. mobiliário urbano;
- II. tapumes de obras;
- III. muros de vedação;
- IV. veículos motorizados ou não;

Art. 176. Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se:

- I. quanto à utilização de iluminação e movimento em:
 - a) luminosos: aqueles que possuem dispositivo luminoso próprio ou que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho;
 - b) não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;
 - c) animados: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz ou qualquer dispositivo intermitente;
 - d) inanimados: aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior;
- II. quanto à dimensão e requisitos de segurança em:
 - a) especial: quando apresentar pelo menos 1 (uma) das seguintes características:
 - 1) dispositivo mecânico, elétrico, eletrônico, luminoso ou animado;
 - 2) esteja instalado em cobertura, de edificações;
 - 3) possa apresentar problemas afetos à segurança em geral;
 - 4) esteja instalado em empena cega e com área total de anúncio superior a 8,00 m² (oito metros quadrados);
 - 5) área total do anúncio superior a 8,00 m² (oito metros quadrados);

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Assis Anacleto Cirão
Secretário Municipal



- III. autorização do proprietário do imóvel onde pretende instalar o anúncio;
- IV. cópia do comprovante de quitação do IPTU do imóvel onde será instalado o engenho;
- V. especificação do tipo de engenho de divulgação de publicidade que pretende instalar e dos materiais que o compõem, equipamentos tecnológicos ou sonoros; em se tratando de anúncios luminosos, indicar o sistema de iluminação a ser adotado e o tipo de iluminação, se fixa, intermitente ou movimentada;
- VI. croquis de situação, corte e fachada com dimensão do anúncio, indicando a localização precisa do imóvel onde será instalado o engenho;
- VII. inteiro teor da mensagem a ser veiculada;
- VIII. altura em relação ao passeio;
- IX. comprimento da fachada do estabelecimento;
- X. tipo de suporte sobre o qual será assentado;
- XI. planta de situação, para o caso de engenhos complexos, contendo:
 - a) locação do engenho;
 - b) distância do logradouro mais próximo;
 - c) distância da edificação ou elemento fixo mais próximo;
 - d) afastamento do engenho mais próximo;
 - e) croquis de situação, corte e fachada da propaganda com dimensões e distância dos recuos.

§1º. Poderá ser expedida 01 (uma) única licença por conjunto de painéis em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões.

§2º. A exigência do inciso VII fica dispensada quando se tratar de anúncio que, por suas características, apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como "out-door", painel eletrônico ou similar.

§3º. Para pedido de licenciamento dos engenhos simples será necessário apresentar apenas as exigências dos incisos I a V.

Art. 183. Para o pedido de licenciamento dos engenhos complexos e especiais, poderá ser exigido, à critério do órgão competente, além dos documentos exigidos no artigo anterior, o seguinte:

- I. anexação de plantas, elevações, seções e detalhes em escalas adequadas, contendo todos os elementos necessários à compreensão do engenho, inclusive, conforme o caso, sistema de armação, afixação, ancoragem, instalações elétricas ou outras instalações especiais, assinadas pelo proprietário e pelos profissionais responsáveis por cada projeto, construção e instalação do engenho com suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnicas (ART);
- II. contrato de manutenção do engenho;
- III. seguro de responsabilidade civil;
- IV. projeto do anúncio contendo sua representação gráfica em 2 (duas) vias compostas de plantas, seções e detalhes em escala adequada assinada por profissionais habilitado e pelo proprietário do engenho;
- V. os engenhos instalados em cobertura de edificações deverão apresentar memorial descritivo e de cálculo da parte estrutural e da elétrica, se for o caso, atendendo as normas da ABNT;

Art. 184. Após a análise do requerimento, se a solicitação se enquadrar nas normas estipuladas nesta Lei, será fornecida a Licença de propaganda/publicidade, com seu respectivo número.

§1º. Será obrigatória a afixação do número da respectiva Licença de propaganda/publicidade no engenho:
Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Xavier Américo Cirí
 Prefeito Municipal



XX. nas partes internas e externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e aos eventos relacionados com a área de saúde;

XXI. em bens e edifícios públicos, salvo em terminais, estações e similares, estádios, centros desportivos, locais de prática de esportes em geral, e conforme regulamento próprio de cada estabelecimento;

XXII. móvel e/ou sonora;

XXIII. através de volantes ou folhetos de qualquer natureza lançados em logradouros públicos;

XXIV. sejam ofensivos à moral, às pessoas, crenças e instituições;

XXV. quando possuírem incorreções de linguagem;

XXVI. propaganda política em veículo de transporte coletivo.

SEÇÃO III

Dos Critérios para Instalação

Art. 186. A instalação de engenhos de divulgação de publicidade e anúncios deverá observar os parâmetros estabelecidos neste Capítulo, bem como as seguintes normas gerais:

I. não poderão obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos da edificação;

II. a projeção ortogonal do engenho sobre a fachada onde se situa deve estar totalmente contida dentro dos limites desta;

III. não será admitida a instalação de tabuletas em edificações;

IV. a altura máxima de qualquer ponto de um engenho ficará limitada a 9,00 m (nove metros) contados do nível do passeio do imóvel, quando forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo, exceto engenhos instalados na cobertura dos edifícios e dos classificados como especiais;

V. os engenhos de publicidade deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários;

VI. permitido em toldo somente na bambinela;

VII. oferecer condições de segurança ao público, em especial no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e ao aspecto visual recebendo tratamento adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar;

VIII. atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

IX. atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica e/ou o parecer técnico emitido pelo órgão público estadual e/ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

X. não prejudicar a visualização de bens imóveis significativos;

XI. quando, com dispositivo luminoso, não produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículo e pedestre e edificações vizinhas;

XII. quando, com dispositivo luminoso de luz intermitente, pisca-pisca ou jogo de luzes em período noturno, compreendido das 22 (vinte e duas) horas às 6 (seis) horas, não prejudicar a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas e tenha mais de 40,00m (quarenta metros) de altura;

XIII. não apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito ou ainda com as consagradas, para a prevenção e combate a incêndio, pelas normas de segurança;

XIV. não prejudicar por qualquer forma a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis edificados vizinhos;

XV. o engenho não poderá apresentar quadros superpostos;

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco  Antônio Cirilo
Prefeito Municipal



Art. 189. A instalação de painéis ou placas deverá atender, além dos critérios do art. 188, às seguintes exigências:

I. quando paralelo à fachada:

a) não poderão avançar mais de 0,30 m (trinta centímetros) sobre o passeio, e deve ter todos os seus pontos acima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), medidos entre o ponto mais baixo do engenho e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo dele;

b) nenhum painel ou placa poderá ocupar mais de 1/3 (um terço) do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicado por 1,00m (um metro);

c) quando existir mais de 1 (um) estabelecimento em uma mesma edificação, a área destinada ao anúncio deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos, sendo que a altura máxima (Hmax) dos respectivos anúncios não poderá exceder de 6,00 m (seis metros);

II. os engenhos simples, quando instalados em posição perpendicular ou oblíqua à fachada, poderão avançar até 1/3 (um terço) da largura do passeio, desde que este avanço nunca exceda de 1,00 m (um metro), devendo ser respeitada a altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) medidos entre o ponto mais baixo do engenho e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo dele, e manter a estrutura de sustentação afixada dentro do lote;

III. a projeção ortogonal do engenho sobre a fachada onde se situa deve estar totalmente contida dentro dos limites desta;

IV. nenhum painel ou placa quando instalado em posição perpendicular ou oblíqua à fachada poderá ocupar mais de 6% (seis por cento) da área da fachada.

Art. 190. A aplicação de letreiros fica condicionada às normas previstas no art. 188 desta Lei, sendo que sua área total máxima será dada pela multiplicação do comprimento da testada do lote ou da fachada da edificação por 0,50 m (cinquenta centímetros):

I. quando existir mais de 1 (um) estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos, e aqueles situados acima do térreo deverão anunciar no hall de entrada;

II. fica condicionada a permanência de letreiros em muros à construção, conservação e manutenção dos passeios;

III. a área máxima de letreiros aplicados em muro de vedação ou tapume não poderá exceder de 6,00 m² (seis metros quadrados) e uma de suas dimensões a 4,00 m (quatro metros) e altura máxima de 1,50 m (um metro e meio);

IV. a localização de letreiros em edificações não poderá ultrapassar o nível da sobreloja;

V. é permitido, no máximo 1 (um) conjunto de 3 (três) letreiros com as mesmas dimensões, de modo a manter em relação a grupos adjacentes um mínimo obrigatório de 1,00m (um metro) entre si, medidos no alinhamento;

§1º. O letreiro pintado em empena cega deverá atender às seguintes condições:

I. ser único em cada empena cega por bloco de edificação;

II. apresentar altura mínima (Hmin) igual ou maior do que 6,00m (seis metros), medida a partir do ponto mais alto do passeio;

III. apresentar área máxima de 70% (setenta por cento) da área total da empena em que estiver instalado;

IV. apresentar projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da empena cega.

§2º. Quando da retirada do anúncio, a empena cega deverá ser totalmente recuperada pelo responsável.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Antônio Andrade Cirão
Presidente Municipal



Art. 195. Em obras de construção civil particular, além dos anúncios relativos ao empreendimento imobiliário ou aos materiais e serviços utilizados na obra, serão permitidos outros, desde que estejam localizados no espaço livre, não avancem sobre o passeio e atendam às demais disposições fixadas nesta Lei.

Parágrafo único. Será admitido anúncio colocado em tapume, desde que observe altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 5,00 m (cinco metros), devendo o tapume ser construído com material de qualidade comprovada, ter acabamento adequado e ser mantido em bom estado de conservação.

Art. 196. A instalação de engenhos com dispositivos de transmissão de mensagens deverá obedecer ao disposto nos art. 187, 188 e 190 desta Lei.

Art. 197. Os anúncios referentes à propaganda política deverão ser retirados no prazo determinado pela legislação eleitoral vigente, devendo os responsáveis pelos anúncios recuperarem devidamente os locais de sua instalação.

Art. 198. Os nomes, símbolos ou logotipos de estabelecimentos incorporados em fachadas, por meio de aberturas ou gravadas nas paredes, em alto ou baixo relevo, integrantes de projetos aprovados, não serão considerados propaganda ou publicidade nos termos desta Lei.

Art. 199. Sobre as fachadas só será permitida a colocação de placas, tabuletas ou letreiros discretos e referentes ao negócio, profissão ou indústria exercidos nas edificações, não sendo permitida a colocação de anúncios ou propaganda em qualquer parte dela.

§1º. Os letreiros, quando colocados sobre grades, balaustradas, balcões ou sacadas, só serão permitidos quando formados por letras isoladas e bem espaçadas, de modo que não prejudiquem a composição arquitetônica do edifício.

Art. 200. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença da Administração Municipal, deverá ser retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará na retirada do material por parte da Administração Municipal, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas assim como das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 201. No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidade já existentes e em desacordo com esta Lei, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Parágrafo único. Expirado o prazo estipulado na notificação, a Administração Municipal efetuará os serviços necessários, cobrando dos responsáveis as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das multas aplicadas.

CAPÍTULO XI

Dos Costumes, Da Ordem e Tranqüilidade Pública

SEÇÃO I

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Wagner de Almeida Castro
Prefeito Municipal



Art. 210. O funcionamento dos parques de diversões e congêneres somente será permitido após a vistoria técnica de cada máquina, aparelho ou equipamento, isoladamente, realizada pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 211. Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou aumento destas, sem a licença prévia, e após a vistoria técnica pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 212. Os estabelecimentos de diversões públicas deverão obedecer às exigências que se seguem:

- I. conservar as dependências em perfeitas condições de higiene;
- II. possuir indicação legível e visível, à distância dos locais de entrada e saída;
- III. manter em perfeito funcionamento os aparelhos exaustores, condicionadores e purificadores de ar;
- IV. possuir instalações sanitárias com indicação que permita distinguir o uso, em separado, para os sexos masculino e feminino;
- V. manter dispositivos de combate a incêndio, em perfeitas condições de funcionamento, de acordo com as normas legais de prevenção e combate ao incêndio;
- VI. manter durante os espetáculos as portas abertas.

Art. 213. Constitui obrigação do responsável pelo estabelecimento manter a boa ordem durante a realização dos espetáculos.

Art. 214. Os estabelecimentos de diversões são obrigados a fixar, nos locais de entrada, de forma visível, o horário de funcionamento.

Art. 215. A Administração Municipal poderá exigir um depósito de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFIRs, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.

Art. 216. O depósito será restituído integralmente, mediante requerimento, se não houver necessidade de limpeza ou recuperação do logradouro: em caso contrário, serão deduzidas as despesas com os serviços executados pela Administração Municipal.

Art. 217. As licenças para os parques de diversões e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 03 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.

Parágrafo único. A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Administração Municipal, por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, se o interesse público assim o exigir.

SEÇÃO II Do Trânsito Público

Art. 218. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


 Francisco Assis Andrade Garcia
 Prefeito Municipal



Disposições Gerais

Art. 224. O poder de polícia será exercido sobre os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros que, pela natureza de suas atividades, possam por em risco a segurança da população, devendo a Administração para tal fim adotar as seguintes medidas:

- I. determinar a instalação de aparelhos e dispositivos de segurança para eliminar riscos à população;
- II. negar ou cassar licença para instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral ou para o exercício de quaisquer atividades que possam causar iminente ameaça à segurança da população;
- III. impedir o funcionamento de aparelhos e equipamentos que ponham em risco a segurança de seus usuários.

Art. 225. Para prevenção de incêndios e combate ao fogo caberá ao Município adotar, em conjunto com os órgãos estaduais e federais competentes, as medidas administrativas de sua alçada.

SEÇÃO II Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 226. São considerados inflamáveis:

- I. o fósforo e os materiais fosforados;
- II. a gasolina e os demais derivados de petróleo;
- III. os éteres alcoóis e óleos combustíveis;
- IV. os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 130 graus centígrados.

Art. 227. Consideram-se explosivos:

- I. os fogos de artifício;
- II. a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III. a pólvora e o algodão de pólvora;
- IV. as espoletas e os estopins;
- V. os fulminantes e congêneres;
- VI. os cartuchos de guerra, de caça e minas.

Art. 228. No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 229. É absolutamente proibido:

- I. fabricar explosivos sem licença especial e em local não aprovado pela Administração Municipal;
- II. manter depósito de substâncias inflamáveis e explosivos sem atender as exigências legais quanto a construção e segurança;

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco  Américo Góes
P. Municipal



Parágrafo único. Em qualquer caso, os limites da área de exploração serão disciplinados pelo Município, devendo esses limites se situarem fora das faixas de domínio das rodovias municipais, a uma distância capaz de não comprometer a estabilidade das mesmas.

Art. 236. Os volumes de transporte de materiais de construção em geral, especialmente os materiais ferrosos, solos latríticos e arcias, nos limites da zona urbana do Município, não deverão exceder a capacidade nominal dos veículos transportadores, a fim de evitar evasão desses materiais para as vias públicas.

SEÇÃO IV Dos Animais

Art. 237. Para segurança e tranqüilidade da população o Município exercerá o poder de polícia no sentido de impedir a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

§1º. Os animais soltos nas vias e logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos a depósito, podendo ser retirados pelo interessado no prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e despesas com manutenção.

§2º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os animais não retirados serão levados a leilão ou encaminhados a entidades de pesquisa científica.

Art. 238. É obrigatória a vacinação dos animais por parte de seu proprietário, que deverá manter o documento comprobatório desta exigência, com observância do prazo de validade.

Art. 239. É proibida a engorda de animais ovinos, caprinos, suínos, bovinos, equinos e muares no perímetro urbano da sede Municipal.

Art. 240. Para a condução de cães e animais perigosos, pelas vias e logradouros públicos, devem os proprietários ou condutores adotar medidas de segurança da população.

Art. 241. É expressamente proibido:

- I. criar abelhas nos locais de concentração urbana;
- II. criar galinhas no interior das habitações;
- III. criar pombos nos forros das casas de residência;
- IV. criar porco solto nas ruas.

CAPÍTULO XIII Dos Mercados

Art. 242. Mercado é o estabelecimento público, sob administração e fiscalização do governo municipal destinado à venda de carnes, peixes, mariscos, gêneros alimentícios em geral e produtos de pequena indústria animal, agrícola, extrativa ou artesanal.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco Xavier de Araújo
Prefeito Municipal



Art. 251. Os cemitérios terão caráter secular e serão fiscalizados pelo órgão municipal competente, que os administrará diretamente ou através de companhia sua, ou particular mediante concessão.

§1º. É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizarem para esse fim, explorar cemitérios particulares, mediante concessão do Município e pagamento dos tributos e emolumentos devidos, observadas as disposições constantes deste Capítulo, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§2º. É assegurado às associações religiosas que já os possuam, administrar seus cemitérios particulares.

Art. 252. Os cemitérios deverão ser construídos em pontos elevados e deverão ficar isolados por logradouros públicos, e o nível em relação a cursos d'água vizinhos deverá ser suficientemente elevado de modo que as águas, em caso de enchentes, não atinjam o fundo das sepulturas.

Art. 253. No recinto dos cemitérios, além das áreas de enterramento, de ruas e avenidas, serão reservados espaços para capela, velórios e ossários.

Art. 254. É permitido a todas as religiões praticar nos cemitérios os seus ritos.

Art. 255. Nenhum enterro será permitido nos cemitérios sem a apresentação do atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

Art. 256. Nas sepulturas gratuitas os enterros serão feitos pelo prazo de cinco anos para adultos, e de três anos para crianças, não se admitindo com relação a eles prorrogação de prazo.

Art. 257. Nenhum concessionário de sepultura ou mausoléu poderá negociar sua concessão seja a que título for.

Art. 258. Havendo sucessão 'causa mortis' através de partilha devidamente homologada pelo juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na administração do cemitério.

Art. 259. As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença mediante requerimento do interessado dirigido ao órgão competente municipal, o qual acompanhará o respectivo projeto em duas vias.

Parágrafo único. Após a aprovação, uma das vias do projeto será devolvida ao interessado, devidamente visada pela autoridade competente.

Art. 260. O Município deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, à higiene e a segurança.

Art. 261. O serviço de conservação e limpeza de jazigos só poderá ser executado por pessoas registradas na administração do cemitério.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco X. de S. G. C.
Prefeito Municipal



- I. a pessoa física ou jurídica;
- II. aos pais, tutores, curadores quando incidir sobre as pessoas de seus filhos menores, tutelados ou curatelados.

Art. 268. Ninguém poderá recorrer do auto de infração, sem que deposite, previamente, nos cofres municipais, a quantia relativa à multa de que for passível, ou preste fiança.

Art. 269. Lavrado o auto de infração, poderá o infrator apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento.

Art. 270. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, sem que o infrator apresente defesa, a multa não paga tornar-se-á efetiva e será cobrada por via judicial, após inscrição no respectivo livro da dívida ativa do Município.

Art. 271. Das penalidades impostas na forma desta Lei, caberá recurso administrativo à autoridade imediatamente superior àquela que as aplicou, sendo o Prefeito Municipal a última instância.

Art. 272. Nenhum recurso terá efeito suspensivo.

Art. 273. Provido o recurso interposto da aplicação da multa, restituir-se-á ao recorrente o valor do depósito recolhido aos cofres municipais.

Art. 274. As penalidades previstas nesta Lei, são as seguintes:

- I. multa;
- II. embargo;
- III. apreensão e perda de bens e mercadorias;
- IV. interdição;
- V. cassação de licença;

SEÇÃO II Das Multas

Art. 275. As multas originárias de infrações cometidas contra as disposições desta Lei serão calculadas na moeda corrente, ou outro índice que venha substituí-la.

Art. 276. As multas por infração ao disposto nesta Lei serão aplicadas de acordo com o disposto na Tabela constante do **Anexo 02** parte integrante desta Lei, sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em legislação estadual e federal.

Art. 277. Para efeito de aplicação das multas será observado o seguinte:

- I. verificada a primeira ocorrência que originou a multa, seu valor será o mínimo estabelecido nesta Lei, conforme o caso;
- II. no caso da segunda multa, serão aplicados os valores médios atingindo o valor máximo com a terceira multa.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363


 Francisco Kleyber Américo Garcia
 Prefeito Municipal



Art. 285. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, feirantes e vendedores ambulantes, poderão ter cassada a licença de localização e funcionamento, quando suas atividades não atenderem às disposições da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, desta Lei, e dos atos administrativos em vigor.

Art. 286. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

- I. quando se tratar de atividade contrária àquela requerida e especificada na competente licença;
- II. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, segurança, sossego e bem-estar públicos;
- III. quando o licenciado se negar a exibi-lo à autoridade competente.

Art. 287. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, e, se for necessário, poderá a autoridade municipal solicitar colaboração policial para sua efetivação.

Art. 288. Poderá ser igualmente fechado aquele estabelecimento que exercer atividades clandestinas, sem o competente Alvará de Localização e Funcionamento, e em desacordo com a Legislação de Uso e Ocupação do Solo e com as exigências da Legislação Federal e Estadual.

Art. 289. Para efeito de cassação da Licença de Localização ou Funcionamento, incluem-se também, os estabelecimentos cujos responsáveis se neguem a exibir a respectiva licença, caso solicitada pela autoridade competente.

Art. 290. Feita a cassação da Licença de Localização e Funcionamento, o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços será imediatamente fechado ou interditado.

Art. 291. No caso do artigo anterior, o estabelecimento comercial, industrial, ou prestador de serviços, assim como os feirantes e vendedores ambulantes que tiverem sua licença cassada, só poderão reiniciar suas atividades quando satisfeitas as exigências da legislação pertinente e mediante a emissão de nova licença.

SEÇÃO VI

Da Apreensão e Perda de Bens e Mercadorias

Art. 292. Quando se verificar o exercício ilícito do comércio, a Administração Municipal poderá determinar a apreensão ou perda de bens e mercadorias, como medida assecuratória do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 293. Os bens ou mercadorias apreendidos serão recolhidos ao depósito da Administração Municipal.

Art. 294. Toda apreensão deverá ser acompanhada de termo de apreensão, lavrado pela autoridade competente e deverá conter:

- I. especificação dos bens ou mercadorias apreendidos, data, hora e local da apreensão;
- II. motivo da apreensão;
- III. prazo para retirada dos bens ou mercadorias;
- IV. nome e endereço do infrator.

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363

Francisco V. [Assinatura]
 Prefeito Municipal

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA
ANEXO 01

ARTIGOS	ÁREA (m2)	MOEDA CORRENTE
Do art. 4º. ao art. 41 Da poluição do meio ambiente		Baixo índice - 10 a 20 Médio índice - 21 a 40 Alto índice - 41 a 80
Do art. 42 ao art. 70 Da limpeza e higiene		10 a 30
Do art. 71 ao art. 78 Da Higiene dos Gêneros Alimentícios		10 a 50
Do art. 79 ao art. 88 Normas gerais relativas a terrenos		10 a 30
Do art. 89 ao art. 100 Da arborização		10 a 20
Do art. 101 ao art. 111 Dos passeios		10 a 20
Do art. 112 ao art. 119 Da Conservação dos Logradouros e Bens públicos		10 a 40
Do art. 120 ao art. 133 Da instalação de postes Da denominação e emplacamento		10 a 20
Do art. 134 ao art. 146 Da localização e funcionamento do comércio e industria e serviços	A - 01 a 30 B - 31 a 100 C - 101 a 300 D - 301 a	01 a 05 06 a 20 21 a 40 41 a 80
Do art. 147 ao art. 174 Da licença do comércio ambulante e feiras livres		10 a 20
Do art. 175 ao art. 201 Da propaganda e publicidade		10 a 60
Do art. 202 ao art. 219 Dos divertimentos públicos		10 a 80
Do art. 220 ao art. 223 Do trânsito público		10 a 50
Do art. 224 ao art. 241 Da segurança		10 a 50
Do art. 242 ao art. 262		10 a 30

Francisco Vander Almeida Costa
Poder Executivo Municipal

Av. Manoel Castro, 726 – CEP 62940-000 – Morada Nova – CE – Telefax: (088) 422 1363